

V. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE ARARAQUARA

- a) Borborema
1. Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Borborema ..... 1.500.000,00
VI. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

- a) Guariba
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba ..... 2.000.000,00
VII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE ARAÇATUBA

- a) Araçatuba
1. Associação das Senhoras Cristãs, para Departamento: Sanatório "Benedita Fernandes" ..... 2.000.000,00
VIII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

- a) Irapuru
1. Hospital e Maternidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Irapuru ..... 1.500.000,00
Artigo 2º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0. — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1991
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Antonio Adolpho Lobbe Neto
Secretário do Trabalho e da Promoção Social.
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.161, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/75, e aprova protocolo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-65/91, 66/91 e 68/91 a 70/91, celebrados em Canela, RS, em 24 de outubro de 1991, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1991, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Fica aprovado o Protocolo ICMS-37/91, celebrado em Canela, RS, no dia 24 de outubro de 1991, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de outubro de 1991, é reproduzido em anexo a este decreto.

Parágrafo único — A aplicação das disposições do protocolo aprovado por este artigo se fará independentemente da publicação de qualquer outro ato deste Estado.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1991.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Frederico M. Mazzucchelli
Secretário da Fazenda
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de novembro de 1991.
São Paulo, 1º de novembro de 1991

Ofício GS/CAT 1.542/91

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-65/91, 66/91 e 68/91 a 70/91 e aprova o Protocolo ICMS-37/91, celebrados em Canela, RS, em 24 de outubro de 1991.

A ratificação dos mencionados convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo".

Inicialmente, é de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentadas para ratificação os Convênios ICMS-64/91 e 67/91, por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados de Minas Gerais e do Pará. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios acima referidos, que dispõem sobre:

O Convênio ICMS-65/91 inclui o Distrito Federal e o Estado de São Paulo nas disposições do Convênio ICMS-53/91, que autoriza os Estados enumerados a conceder isenção do ICMS na entrada decorrente de importação efetuada por empresa jornalística, de radiodifusão, e editora de livros, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornal ou periódico ou na operação de emissora de radiodifusão.

O Convênio ICMS-66/91 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem, até 31 de dezembro de 1992, isenção do ICMS nas operações relativas à importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para a fiação e tecelagem de fibras de sisal, aplicando-se o favor fiscal tão-

-samente aos aludidos produtos quando não tenham similar nacional, e desde que destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial importadora.

O Convênio ICMS-68/91 autoriza os Estados especificados, entre os quais o de São Paulo, a isentar no período de 1º de novembro de 1991 a 29 de fevereiro de 1992 as exportações para o exterior de farelo de soja e óleo de soja, desde que em decorrência de importação de soja efetuada até 31 de janeiro de 1992 sob o regime de "drawback" de que trata o Convênio ICMS-27/90, de 13 de setembro de 1990.

O Convênio ICMS-69/91 estatui que as disposições do Convênio ICM-64/85 e suas alterações, que concede regime especial à Companhia de Financiamento da Produção — CFP, ficam estendidas à Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1991, facultando-se-lhe a utilização dos documentos fiscais anteriormente confeccionados em nome daquela.

É de se informar que o Convênio ICMS-4/91, ratificado neste Estado pelo Decreto nº 33.060, de 12 de março de 1991, e incorporado ao Regulamento do ICMS no artigo 3º das suas Disposições Transitórias, já concedida idêntico tratamento, cujo termo expirou-se em 30 de setembro de 1991.

O Convênio ICMS-70/91 concede isenção do ICMS às saídas interestaduais dos insumos agropecuários que arrola, bem como autoriza os Estados e o Distrito Federal a outorgarem o referido benefício fiscal nas operações internas, inclusive no recebimento de mercadoria importada, com os citados produtos, excluindo-se do favor a amônia, a uréia e seus derivados. Dispõe, ainda que, deixando o Estado ou o Distrito Federal, de conceder a isenção nas operações internas ao estabelecimento que receber de outra unidade da Federação os mencionados insumos com isenção do ICMS, fica assegurado um crédito presumido de valor igual ao que seria devido na operação interestadual. O benefício em questão está previsto para vigor até 31 de dezembro de 1992.

O artigo 2º aprova o Protocolo ICMS-37/91 que altera o item 2 da cláusula primeira do Protocolo ICMS-05/91, de 1º de março de 1991, celebrado com o Estado do Paraná, que permite às empresas estabelecidas nessa unidade da Federação remeter extrato ou óleo de café para depósito em armazéns frigoríficos localizados em território paulista, para posterior exportação, com suspensão do ICMS, para o fim de incluir outra empresa de armazenagem em nosso Estado.

O artigo 3º cuida da vigência dos preceitos citados. Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Frederico M. Mazzucchelli
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES
Nesta

CONVÊNIO ICMS 65/91

Dispõe sobre adesão do Distrito Federal e do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 53/91, de 26.09.91.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 218 Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Canela, RS, no dia 24 de outubro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam incluídos o Distrito Federal e o Estado de São Paulo na enumeração dos Estados contida na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 53/91, de 26 de setembro de 1991.

Canela, RS, 24 de outubro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 66/91

Dispõe sobre tratamento tributário nas importações do exterior de bens para integrar o ativo imobilizado.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 218 Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Canela, RS, no dia 24 de outubro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações relativas à importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para a fiação e tecelagem de fibras de sisal.

Cláusula segunda — O benefício fiscal de que trata a cláusula anterior somente se aplica a máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios que não tenham similar nacional.

Cláusula terceira — A isenção prevista neste Convênio aplica-se exclusivamente as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, quando destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.

Cláusula quarta — Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1992.

Canela, RS, 24 de outubro de 1992.

CONVÊNIO ICMS 68/91

Dispõe sobre isenção na exportação de subprodutos de soja importados sob regime de "drawback".

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 218 Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Canela, RS, no dia 24 de outubro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina autorizados a isentar, até 29 de fevereiro de 1992, as exportações para o exterior dos produtos semi-elaborados classificados no código 2304.00.0100 e na posição 1507 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - BN/SH - que correspondem à importação de soja sob o regime tributário previsto no Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990, efetuada até 31 de janeiro de 1992.

Parágrafo único — A isenção prevista nesta cláusula não modifica as demais condições estabelecidas no Convênio ICMS nº 27/90, de 13 de setembro de 1990.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1991.

Canela, RS, 24 de outubro de 1991.

MINISTRO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO - MARCÍLIO MARQUES MOREIRA; ACRE - ARMANDO TEIXEIRA; ALAGOAS - JOSÉ MARQUES SILVA; AMAPÁ - JÁ NARY CARVÃO MUNES; AMAPAZAS - RICARDO MANOEL NICÁCIO P/ SÉRGIO AUGUSTO PINTO CARDOSO; BAHIA - RODOLPHO TOURINHO NETO; CEARÁ - JOÃO DE CASTRO SILVA; DISTRITO FEDERAL - JOAQUIM REGINALDO DIAS DA MATA P/ DÁRIO SILVA REIS; ESPÍRITO SANTO - JOSÉ CARLOS COSTA P/ SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO; GOIÁS - HEMERSON FERREIRA DOS SANTOS P/ HALEY MARGON VAZ; MARANHÃO - OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO; MATO GROSSO - UMBERTO CAMILO RO DOVALHO; MATO GROSSO DO SUL - ANTONIO DE BARROS FILHO P/ JOSÉ ANTONIO FELICIO; MINAS GERAIS - MAURÍCIO GASTIN P/ ROBERTO LÚCIO ROCHA BRANT; PARÁ - ROBERTO DA COSTA FERREIRA; PARÁIBA - JOSÉ SOARES NUNO; PARANÁ - HIRON ARZUA; PERNAMBUCO - ADONIS COSTA E SILVA P/ HERALDO BORBOREMA HENRIQUES; PIAUÍ - MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS; RIO DE JANEIRO - CIBELIS DA ROCHA VIANA; RIO GRANDE DO NORTE - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS; RIO GRANDE DO SUL - ORION HERTER CABRAL - RORAIMA - ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO; SANTA CATARINA - FERNANDO MARCONDES DE MATTOS; SÃO PAULO - FREDERICO MATHIAS MAZZUCHELLI; SERGIPE - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS; TOCANTINS - MARCOS RODRIGUES DE FARIA.

DOLPHO TOURINHO NETO; CEARÁ - JOÃO DE CASTRO SILVA; DISTRITO FEDERAL - JOAQUIM REGINALDO DIAS DA MATA P/ DÁRIO SILVA REIS; ESPÍRITO SANTO - JOSÉ CARLOS COSTA P/ SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO; GOIÁS - HEMERSON FERREIRA DOS SANTOS P/ HALEY MARGON VAZ; MARANHÃO - OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO; MATO GROSSO - UMBERTO CAMILO RO DOVALHO; MATO GROSSO DO SUL - ANTONIO DE BARROS FILHO P/ JOSÉ ANTONIO FELICIO; MINAS GERAIS - MAURÍCIO GASTIN P/ ROBERTO LÚCIO ROCHA BRANT; PARÁ - ROBERTO DA COSTA FERREIRA; PARÁIBA - JOSÉ SOARES NUNO; PARANÁ - HIRON ARZUA; PERNAMBUCO - ADONIS COSTA E SILVA P/ HERALDO BORBOREMA HENRIQUES; PIAUÍ - MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS; RIO DE JANEIRO - CIBELIS DA ROCHA VIANA; RIO GRANDE DO NORTE - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS; RIO GRANDE DO SUL - ORION HERTER CABRAL; RORAIMA - ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO; SANTA CATARINA - FERNANDO MARCONDES DE MATTOS; SÃO PAULO - FREDERICO MATHIAS MAZZUCHELLI; SERGIPE - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS; TOCANTINS - MARCOS RODRIGUES DE FARIA.

CONVÊNIO ICMS 69/91

Dispõe sobre concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 218 Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Canela, RS, no dia 24 de outubro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica estendido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, a título precário, o disposto no Convênio ICMS 64/85 e suas alterações, facultada, a favorizada, a utilização dos documentos fiscais anteriormente impressos para a Companhia de Financiamento da Produção - CFP.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1991, e vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Canela, RS, 24 de outubro de 1991.

MINISTRO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO - MARCÍLIO MARQUES MOREIRA; ACRE - ARMANDO TEIXEIRA; ALAGOAS - JOSÉ MARQUES SILVA; AMAPÁ - JÁ NARY CARVÃO MUNES; AMAPAZAS - RICARDO MANOEL NICÁCIO P/ SÉRGIO AUGUSTO PINTO CARDOSO; BAHIA - RODOLPHO TOURINHO NETO; CEARÁ - JOÃO DE CASTRO SILVA; DISTRITO FEDERAL - JOAQUIM REGINALDO DIAS DA MATA P/ DÁRIO SILVA REIS; ESPÍRITO SANTO - JOSÉ CARLOS COSTA P/ SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO; GOIÁS - HEMERSON FERREIRA DOS SANTOS P/ HALEY MARGON VAZ; MARANHÃO - OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO; MATO GROSSO - UMBERTO CAMILO RO DOVALHO; MATO GROSSO DO SUL - ANTONIO DE BARROS FILHO P/ JOSÉ ANTONIO FELICIO; MINAS GERAIS - MAURÍCIO GASTIN P/ ROBERTO LÚCIO ROCHA BRANT; PARÁ - ROBERTO DA COSTA FERREIRA; PARÁIBA - JOSÉ SOARES NUNO; PARANÁ - HIRON ARZUA; PERNAMBUCO - ADONIS COSTA E SILVA P/ HERALDO BORBOREMA HENRIQUES; PIAUÍ - MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS; RIO DE JANEIRO - CIBELIS DA ROCHA VIANA; RIO GRANDE DO NORTE - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS; RIO GRANDE DO SUL - ORION HERTER CABRAL - RORAIMA - ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO; SANTA CATARINA - FERNANDO MARCONDES DE MATTOS; SERGIPE - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS; TOCANTINS - MARCOS RODRIGUES DE FARIA.

CONVÊNIO ICMS 70/91

Dispõe sobre isenção nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 218 Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Canela, RS, no dia 24 de outubro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam isentas de ICMS as saídas interestaduais dos seguintes produtos:

- I - inseticidas, fungicidas, acaricidas, herbicidas, parasiticidas, pesticidas, venenos, medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destino diverso;
II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e ensofuro, sais dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:
a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcico destinado à alimentação animal;
b) estabelecimento produtor agropecuário;
c) qualquer estabelecimento com fins exclusivos de armazenagem;
d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.

- III - adubos simples ou compostos e fertilizantes;
IV - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrados no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:
a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;
b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;
c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;
V - adubos simples e compostos, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;
VI - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo decreto nº 81.717, de 07 de julho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos artigos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.

- VII - milho, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixes, de ostras, de carnes, de osso, de penas, de sangue e de vísceras, farelos e tortas de algodão, de batata, de cacau, de amendoim, de linhaça, de banana, de milho, de trigo, de farelo de arroz, de cacca e de semente de uva e resíduos industriais destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
VIII - esterco animal;
IX - mudas de árvores frutíferas ou para reflorestamento;
X - embriões, ovos férteis, girinos, alevinos e sementes congeladas ou resfriadas.

§ 1º - O benefício previsto no inciso II estende-se:

- 1 - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;
2 - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º - Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso IV, entende-se por:

- 1 - RACÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;
2 - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitui uma ração animal;
3 - SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 3º - O benefício previsto no inciso IV aplica-se, ainda, à ração animal produzida em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na transferência a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 4º - Relativamente ao disposto no inciso VI, o benefício não se estenderá às operações interestaduais se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a sementeira.

§ 5º - A isenção prevista no inciso VII somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

§ 6º - O benefício previsto nesta Cláusula, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

- 1) apicultura;
2) aquicultura;
3) avicultura;
4) canicultura;
5) ranicultura;
6) sericultura.

Cláusula segunda — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS às operações internas dos produtos arrolados na Cláusula anterior, nas condições ali estabelecidas.

Cláusula terceira — Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não conceder a isenção prevista na Cláusula anterior, fica assegurado ao beneficiário o direito de receber de outra unidade da Federação os produtos com isenção do ICMS, crédito presumido de valor equivalente ao que seria devido na operação interestadual.

Cláusula quarta — Os benefícios previstos neste Convênio não se aplicam à amônia, uréia e seus derivados.

Cláusula quinta — Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1991 até 31 de dezembro de 1992.

Canela, RS, 24 de outubro de 1991.

MINISTRO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO - MARCÍLIO MARQUES MOREIRA; ACRE - ARMANDO TEIXEIRA; ALAGOAS - JOSÉ MARQUES SILVA; AMAPÁ - JÁ NARY CARVÃO MUNES; AMAPAZAS - RICARDO MANOEL NICÁCIO P/ SÉRGIO AUGUSTO PINTO CARDOSO; BAHIA - RODOLPHO TOURINHO NETO; CEARÁ - JOÃO DE CASTRO SILVA; DISTRITO FEDERAL - JOAQUIM REGINALDO DIAS DA MATA P/ DÁRIO SILVA REIS; ESPÍRITO SANTO - JOSÉ CARLOS COSTA P/ SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO; GOIÁS - HEMERSON FERREIRA DOS SANTOS P/ HALEY MARGON VAZ; MARANHÃO - OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO; MATO GROSSO - UMBERTO CAMILO RO DOVALHO; MATO GROSSO DO SUL - ANTONIO DE BARROS FILHO P/ JOSÉ ANTONIO FELICIO; MINAS GERAIS - MAURÍCIO GASTIN P/ ROBERTO LÚCIO ROCHA BRANT; PARÁ - ROBERTO DA COSTA FERREIRA; PARÁIBA - JOSÉ SOARES NUNO; PARANÁ - HIRON ARZUA; PERNAMBUCO - ADONIS COSTA E SILVA P/ HERALDO BORBOREMA HENRIQUES; PIAUÍ - MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS; RIO DE JANEIRO - CIBELIS DA ROCHA VIANA; RIO GRANDE DO NORTE - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS; RIO GRANDE DO SUL - ORION HERTER CABRAL - RORAIMA - ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO; SANTA CATARINA - FERNANDO MARCONDES DE MATTOS; SÃO PAULO - FREDERICO MATHIAS MAZZUCHELLI; SERGIPE - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS; TOCANTINS - MARCOS RODRIGUES DE FARIA.

PROTÓCOLO ICMS 37/91

Altera o item 2 da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/91, de 1º de março de 1991, que trata da suspensão do pagamento do imposto na remessa de extrato ou óleo de café para armazenagem e posterior exportação.

Os Secretários da Fazenda dos Estados do Paraná e de São Paulo, visando a adequação do regime tratado no Protocolo ICMS 05/91, resolvem celebrar o seguinte